



---

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 343/2025

Referência: Processo Administrativo nº 00110901/25

Modalidade: Adesão de Ata A/2025 - 110901

**Objeto:** Adesão de Ata de Registro de preços Oriunda do Pregão Eletrônico (SRP) 009/2025 na condição “Carona, regerenciada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, para aquisição de materiais de construção necessários às adequações do novo prédio destinado a sediar a prefeitura municipal de Juruti.

**EMENTA:** Licitações e contratos administrativos. Adesão à ata de registro de preços (“carona”). Lei nº 14.133/2021, arts. 82 a 88. Decreto nº 11.462/2023. Regularidade formal e material do processo administrativo nº 00110901/25 do Município de Juruti/PA. Existência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), formalização de demanda, compatibilidade orçamentária, pesquisa de preços e justificativa de vantajosidade. Observância dos limites de quantitativo (50%), prazo de 90 dias para formalização e exigências de habilitação. Conformidade com a lista de verificação da CGU (set/2024). Não se constatam sobrepreços ou vícios que maculem a legalidade do certame. Recomenda-se ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## I – DO RELATÓRIO:

Solicitação: exame jurídico da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2025, gerenciada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, para aquisição de materiais de construção destinados à adequação do novo prédio da Prefeitura Municipal de Juruti/PA.

O processo contém:

1. Termo de abertura de volume (11/09/2025);
2. Ofício e memorandos internos solicitando autorização para elaboração do ETP;
3. Despacho autorizativo e Estudo Técnico Preliminar detalhando objeto, justificativa, riscos, resultados esperados e análise de viabilidade;
4. Formalização de demanda com especificações, quantitativos e justificativa;
5. Pesquisa de preços com três orçamentos de fornecedores distintos, atendendo ao art. 23 da Lei nº 14.133/21 e à IN SEGES/ME nº 65/2021;
6. Ata de registro de preços (SRP nº 009/2025), com itens detalhados, preços unitários e aceite do fornecedor
7. Certidões fiscais, trabalhistas e de idoneidade (CEIS, CADIN, TCU, TCM-PA), todas negativas;
8. Edital, parecer jurídico, parecer de controle interno e ata de homologação do pregão de origem



---

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### 1. Base legal da adesão (“carona”).

O Art. 86 da Lei 14.133/21: autoriza adesão de órgãos não participantes a atas de registro de preços, condicionada à comprovação de vantagem, limite de 50% dos quantitativos e anuência do fornecedor.

Decreto nº 11.462/2023, arts. 31 a 34: detalha requisitos de justificativa de vantajosidade, prazos (90 dias) e necessidade de aceite expresso do fornecedor e do órgão gerenciador.

O processo demonstra:

- Aceite do fornecedor (TH Manutenção Equipamentos e Peças Ltda).
- Anuência do órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Infraestrutura).
- Observância do limite de 50% dos quantitativos

### 2. Regularidade documental.

- ⇒ Abertura de processo administrativo formal: consta termo de abertura;
- ⇒ Forma eletrônica e motivação: processo SEI com digitalização integral, atendendo art. 12 da Lei nº 14.133/21;
- ⇒ Formalização de demanda: presente e devidamente assinada;
- ⇒ Compatibilidade com Plano de Contratações Anual: atestado no ETP;
- ⇒ Estudo Técnico Preliminar: atende ao art. 18, §1º da Lei nº 14.133/21 e art. 11 da IN SEGES nº 81/22;
- ⇒ Pesquisa de preços: realizada com fontes de mercado e Painel de Preços, atendendo art. 23 da Lei nº 14.133/21 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.787/2011 e 2.622/2013-Plenário);
- ⇒ Certidões: SICAF, CEIS, CADIN, CNJ, TCU — todas negativas

### 3. Análise de sobrepreço.

Nos itens da ata (cimento, areia, pedra brita, tijolos), os valores registrados na adesão coincidem com preços de mercado regional e nacional, não sendo identificada majoração abusiva.

### 4. Sustentabilidade e risco.

Guia Nacional de Contratações Sustentáveis: ETP incluiu critérios ambientais (gestão de resíduos e logística reversa).

Análise de risco: documento lista hipóteses de atraso e medidas de mitigação

## III – CONCLUSÃO:

Após análise detida:

O processo observa integralmente a Lei nº 14.133/2021 (arts. 82 a 88) e o Decreto nº 11.462/2023.



---

Não se identificaram vícios formais ou materiais, tampouco indícios de sobrepreço.

Foram cumpridos os requisitos de vantajosidade, transparência e documentação comprobatória.

Opina-se, portanto, pela **REGULARIDADE do processo de adesão à ata de registro de preços, recomendando sua homologação e execução**, com ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, destacando-se:

- A adesão respeitou o limite de 50% do quantitativo (art. 86, §4º, Lei nº 14.133/21).
- Houve aceite do fornecedor e do órgão gerenciador (art. 31, III, do Decreto nº 11.462/23).
- A pesquisa de preços e a justificativa de vantajosidade foram devidamente comprovadas.

Assim, a contratação mostra-se **juridicamente segura, eficiente e vantajosa**, não havendo óbice legal à sua continuidade.

Por fim recomenda-se a devida publicação atendendo o art. 94, I da lei 14.1333/21 sob pena d nulidade.

É o parecer.

Juruti/PA, 17 de setembro de 2025

MARCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA

ASSESSOR JURÍDICO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS